

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0326/83 - DRECAP-2 - 6290/82

INTERESSADO: WEON BOK LEE

ASSUMO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR: CONSº. PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE: 402 /83 - CESG - APROVADO EM: 16/03/83

COMUNICADO AO PLENO EM: 23/03/83

1. HISTÓRICO

1.1. Yeol Ku Lee, pai do menor Weon Bok Lee, nascido aos 22/02/67, em Seul, matriculado, em 04/03/1982, na EEPSSG "Orestes Guimarães"/Capital, na 2ª. série do 2º grau, requereu ao Diretor do supracitado estabelecimento o reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados na Coréia do Sul.

1.2. Conforme documentação anexada às fls. 03/08, o aluno cursou até a 9ª. série, recebendo "Certificado de Graduação" da Escola Secundária "Jung-Dong", Coréia.

Cursou, durante o ano de 1981 até 06/02/1982, mais um ano de estudos na Escola Secundária "Kyungbok", Coréia, de acordo com certificado juntado às fls. 12, onde estudou as seguintes disciplinas: Educação Moral e cívica, Linguagem, Geografia, Matemática, Química, Biologia, Educação Física, Treino Militar, Música, Belas Artes, Literatura Chinesa, Inglês, Francês, Tecnologia, Trabalhos Industriais.

1.3. A direção da EEPSSG "Orestes Guimarães", tendo em vista que a documentação do interessado não estava, completa e que o prazo previsto de 60 dias já tinha se esgotado, encaminhou o expediente à 5ª. DE. da Capital, esclarecendo, ainda, que o estudante estava sendo submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Geografia, Educação Moral e Cívica e História.

1.4. Em 1982, o aluno não conseguiu, aprovação na 2ª. série do 2º grau, de acordo com a ficha individual anexada às fls. 31.

1.3. Às autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação encaminharam os autos a este Conselho, com proposta de convalidação da matrícula, em caráter excepcional.

## 2. APRECIÇÃO

2.11 Trata-se de caso de aluno que cursou na Coréia um total de 10 anos de estudos e que se matriculou, no Brasil, na 2ª série do 2º grau, com as adaptações nos componentes curriculares que a EEPSPG "Crestes Guimarães" julgou convenientes, mas não logrou aprovação na referida série, em virtude de não dominar a língua portuguesa, de acordo com os autos às fls. 30.

2.2. Pela análise dos estudos feitos pelo interessado na Coréia, consideramos que podem ser reconhecidos ao nível de conclusão da 1ª série de 2º grau. Se a documentação apresentada não está devidamente autenticada por não ter o visto do Cônsul do Brasil naquele país, por outro lado, o aluno freqüentou durante um ano a 2ª série de 2º grau na EEPSPG "Orestes Guimarães" e foi avaliado, comprovando ter feito estudos que se assemelham aos da 1ª série de 2º grau e também fica comprovado que não tinha condições de aprendizagem por não conhecer suficientemente o nosso idioma para acompanhar as aulas.

2.3. Acreditamos que teria sido mais pedagógico, num caso como este, dar a equivalência de estudos ao nível de 1ª série de 2º grau mas registrá-lo nesta mesma série a fim de lhe dar condições - sem preocupação de avaliações curriculares legais - de seguir um processo adequado de adaptação com uma programação específica, particularmente, no que tange à língua Portuguesa, bem como a outras matérias da 1ª série, necessárias ao cumprimento integral do 2º grau.

Sabemos, todavia, que a melhor orientação pedagógica a ser seguida nem sempre é possível de se realizar, de qualquer maneira que esta seja um incentivo aos educadores para fomentar a criatividade pedagógica no sentido de procurar soluções mais adequadas.

2.4. Em face da reprovação do aluno na 2ª série, não há necessidade de convalidação dos atos escolares a fim de regularizar a situação do mesmo, mas, sim, de reconhecer, em caráter excepcional, a equivalência de seus estudos feitos no exterior ao nível de conclusão da 1ª série de 2º grau.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, reconhecem-se os estudos feitos, na Coréia, por Weon Bok Lee, como equivalentes aos de conclusão da 1ª. série de 2º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação nos componentes curriculares da 1ª. série não estudados, a critério da escola, Fica convalidada a sua matrícula, em 1983, na 2ª. série de 2º grau.

CESG, 09 de março de 1.983

a) CONSº LIONEL CORBEIL

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe.Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazil-li.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1.983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE - PRESIDENTE